CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTOCOLO
Em: 31 / 12 / 2014
Hora: 9:45
Ass: Eloisa Fernandes

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.033/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 10/12/14 A 10/03/15.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 82 VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, não poderão exceder à proporção de um (01) veículo para cada mil e quinhentos (1.500) habitantes, critério este limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

§ 3° A concessão de novas licenças para exploração do serviço de taxi reservará 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

§ 4° Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput, a pessoa com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de propriedade da pessoa com deficiência e por ele conduzido;

II – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e

III – estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 5° Caso não haja o preenchimento das vagas destinadas à pessoa com deficiência, a mesma poderá ser suprida por pessoa sem deficiência,

CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 3° Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III os requisitos para o licenciamento;

IV os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas e

V o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 1° Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de cinco (05) anos de fabricação.

§ 2° Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3.° As licenças serão permitidas pelo prazo de dez (10) anos, podendo ser renovadas uma vez por igual e sucessivo período, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de noventa (90) dias da data do término do período.

CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 4° A licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel (táxi) é pessoal, podendo ser transferida nas seguintes hipóteses:

I para terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei, podendo transferi-la após efetivo exercício da profissão no Município, por mais de três (03) anos, contados a partir da data da concessão e

II em caso de falecimento do outorgado, a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1° As transferências de que tratam os incisos I e II dar-se-ão mediante o implemento das seguintes condições:

I somente serão autorizadas pelo prazo restante da outorga;

II atendimento, pelo adquirente ou sucessor, dos requisitos fixados por esta Lei para a outorga e

III prévia anuência do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, garantindo o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 5° Os táxis deverão ter quatro (04) portas.

Parágrafo único. Os táxis transportarão o número de passageiros de acordo com seu

licenciamento pelo DETRAN.

Art. 6º Os táxis deverão ser providos de aparelho de taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, devendo obrigatoriamente ser usado quando da prestação do serviço.

Art. 7º O valor que os permissionários deverão cobrar de seus locatários será apurado através da aplicação do valor vigente da UT (Unidade Taximétrica) sobre a indicação do taxímetro, obrigatoriamente instalado em cada veículo autorizado.

§ 1.º O valor da UT (Unidade Taximétrica), que corresponde à utilização do táxi por uma distância de 1.000 metros ou um intervalo de tempo equivalente, respectivamente denominados "bandeira um", "bandeira dois" ou "hora parada", será fixado por Decreto Executivo, a quem igualmente caberá atualizá-lo, em razão de aumento nos preços dos combustíveis, equipamentos ou outro fator de expressiva influência, mediante requerimento dos permissionários.

§ 2.º Os taxímetros observarão, quanto a sua instalação e utilização, o determinado no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria nº 96, de 08 de maio de 1989 do INMETRO, com as alterações da Portaria nº 167, de 16 de agosto de 1989, do mesmo INMETRO, ou outras normas que eventualmente venham a ser introduzidas a respeito.

Art. 8º O taxis serão padronizados de acordo com Anexo II, atualizados gradativamente na medida em que o permissionário trocar de veículo, bem como novos profissionais que venham a iniciar suas atividades nessa função (exceto aqueles que já possuem veículo), devendo ser na cor branca, com faixa horizontal em verde, em ambas as laterais, com largura de 15cm (quinze centímetros), constando ali, em caracteres brancos, a palavra "TÁXI, o número da concessão e a expressão "Dois Irmãos, um doce de cidade" (com o desenho dos morros Dois Irmãos). O número do telefone poderá constar no painel luminoso sobre o teto do veículo (parte traseira) e a expressão "TÁXI" (parte dianteira), fixada em *rack* ou através de ímã.

CAPÍTULO V
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 9º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1.º A vistoria será realizada a partir do terceiro ano de fabricação do veículo e se repetirão a cada trezentos e sessenta e cinco (365) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2.º As vistorias serão realizada pelo CRVA (Centro de Registro de Veiculo Automotores), a cada dois (2) anos, as expensas do proprietário do taxi, fornecendo, o CRVA, certidão de vistoria sobre as condições do veículo, em especial os equipamentos obrigatórios, sistema de freio, sistema elétrico e pneus, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro, sendo que em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3.º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria no prazo de dez (10) dias, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4.º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em sindicância, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6.º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO VI
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 10 Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no

Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1.° Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2.° Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

I certificado de propriedade do veículo;

II certificado de vistoria do veículo;

III certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

III certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses e

IV atestado de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há mais de dois (02) anos.

§ 3° Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "B" ou superior, em vigor;

II certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

III registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo ou taxista auxiliar de condutor autônomo;

V comprovação do vínculo havido com o motorista auxiliar, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de trabalho, quando couber;

VI comprovante de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há mais de dois (02) anos e

VII certificado de Curso de Formação de Taxista, de acordo com Anexo I, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário.

CAPÍTULO VII
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 11 São deveres dos profissionais taxistas:

I atender ao cliente com presteza e polidez;

II trajar-se adequadamente para a função;

III manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes e

V obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 12 São direitos do profissional taxista empregado:

I piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria e

II aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VIII
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13 Sempre que necessário, o Município providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 14 Na redistribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I limitação do número de táxis e

II prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, ou criar pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, sendo obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do número do telefone para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos do art. 9.º, fica

assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica as novas concessões, cujo critério de seleção se dará por licitação.

CAPÍTULO IX
TARIFAS - FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 15 As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, o Conselho Municipal de Trânsito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 17 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I custos de operação;

II manutenção do veículo;

III remuneração do condutor;

IV depreciação do veículo;

V justo lucro do capital investido e

VI resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia,

levantado na forma do inciso III;

V o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI a depreciação do veículo;

VII a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo e

XII o IPVA e o seguro obrigatório do veículo.

Art. 18 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no art. 16, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1° Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

CAPÍTULO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I advertência;

II multa;

III suspensão da licença e

IV cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20 A pena de advertência será aplicada, pelo agente do órgão competente, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 21 As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1° O grau mínimo da multa será de meia (0,5) Base de Cálculo do Município - BCM.

§ 2° A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3° Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4° Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 22 A suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I não substituição do veículo no prazo de que trata o § 3° do art. 9° e

II não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento.

Art. 23. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando se tomar conhecimento do fato,

recebimento da denúncia ou queixa-crime, determinação da prisão provisória pela autoridade judicial ou na hipótese do art. 25.

Art. 24 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1.º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2.º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3.º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 25 O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4.º e 9.º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Aos concessionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das concessões, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão da concessão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, pessoa essa que poderá explorar a delegação pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. A transferência da licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel (táxi) pelos concessionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das concessões, poderá ser deferida desde que

preenchidos os requisitos constantes no art. 4°, vigorando por prazo determinado de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a partir da efetiva transferência.

Art. 27 Fica dispensada, ao filho civilmente incapaz e à meeira do concessionário falecido, exclusivamente nos casos de investidura na delegação com base no art. 27 desta Lei, a necessidade de possuir CNH.

Art. 28 O Município providenciará, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem sua adequação de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 29 Dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 30 O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 31 A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a legislação contrária, especialmente a Lei 1.688, de 15 de dezembro de 1999.

DOIS IRMÃOS, RS, 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

TÂNIA TEREZINHA DA SILVA,
PREFEITA MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

JUAREZ STEIN,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".

ANEXO I
Curso de Formação de Taxista

MÓDULOS		TEMAS	CARGA HORÁRIA
1	RELAÇÕES HUMANAS	A imagem do taxista na sociedade: postura; vestuário; higiene pessoal e do veículo; responsabilidade e disciplina no trabalho	14h
		Condições físicas e emocionais: fadiga; tempo de direção e descanso; consumo de álcool e drogas; estresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle)	
		Segurança no transporte dos usuários em geral: cinto de segurança; lotação; velocidade; respeito à sinalização	
		Comportamento solidário no trânsito: cuidados com os mais frágeis; respeito à circulação dos veículos de transporte coletivo; gentileza e respeito com os demais usuários da via	
		Atendimento às gestantes, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida. Normas do órgão autorizatário	
2	DIREÇÃO DEFENSIVA	Conceito de direção defensiva; riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas)	8h
		Embarque e desembarque de passageiros; ver e ser visto; como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas); equipamentos obrigatórios do veículo	
3	PRIMEIROS SOCORROS	Sinalização do local; acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc); verificação das condições gerais da vítima	2h
4	MECÂNICA BÁSICA E ELETRICA BÁSICA	O funcionamento do motor; sistemas elétricos e eletrônicos do veículo; suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo; instrumentos de indicação e advertência eletrônica; manutenção preventiva do veículo	4h
		Total	**28h**

ANEXO II

Modelo de pintura do veículo

9999-9999 TAXI

